



**Ccent. n.º 44/2019
SSAB / Abraservice Holding SAS**

**Decisão de Inaplicabilidade
da Autoridade da Concorrência**

[alínea a) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

30/9/2019

DECISÃO DE INAPLICABILIDADE DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Processo Ccent. 44/2019 – SSAB / Abraservice Holding SAS

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 30 de agosto de 2019, foi notificada à Autoridade da Concorrência (AdC), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (Lei da Concorrência), uma operação de concentração que consiste na aquisição do controlo exclusivo da Abraservice Holding SAS e suas subsidiárias pela SSAB EMEA AB (SSAB).
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, não estando – como melhor se verá *infra* – sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por não se encontrar preenchida qualquer uma das condições previstas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. AS PARTES

2.1. Empresa Adquirente

3. A SSAB é um produtor de aço avançado de alta resistência (AHSS) e de aço temperado (“*quenched and tempered*”, Q&T), produtos em tiras, placa e tubos, bem como de soluções de construção. As operações da SSAB estão estruturadas em três divisões de aço: SSAB Special Steels, SSAB Europe e SSAB Americas, bem como em duas subsidiárias detidas exclusivamente, Tibnor e Ruukki Construction.
4. Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a SSAB realizou, em 2018, cerca de €[<100] milhões em Portugal.

2.2. Empresa Adquirida

5. A Abraservice Holding SAS é uma Sociedade *holding* de 12 entidades operacionais que estão ativas na distribuição de peças de desgaste e soluções completas em aços resistentes à abrasão e aços com forças de rendimento elevadas.
6. Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Abraservice Holding SAS realizou, em 2018, cerca de €[<5] milhões em Portugal.

3. DA OBRIGATORIEDADE DE NOTIFICAÇÃO

7. A obrigatoriedade de notificação prévia de uma concentração de empresas decorre do preenchimento de, pelo menos, uma das condições previstas no n.º 1 do artigo 37.º da Lei da Concorrência, a saber:

- (i) Em consequência da sua realização se adquira, crie ou reforce uma quota igual ou superior a 50% no mercado nacional de determinado bem ou serviço, ou numa parte substancial deste;
 - (ii) Em consequência da sua realização se adquira, crie ou reforce uma quota igual ou superior a 30% e inferior a 50% no mercado nacional de determinado bem ou serviço, ou numa parte substancial deste, desde que o volume de negócios realizado individualmente em Portugal, no último exercício, por pelo menos duas das empresas que participam na operação de concentração seja superior a cinco milhões de euros, líquidos de impostos com este diretamente relacionados;
 - (iii) O conjunto das empresas que participam na concentração tenha realizado em Portugal, no último exercício, um volume de negócios superior a 100 milhões de euros, líquido dos impostos com este diretamente relacionados, desde que o volume de negócios realizado individualmente em Portugal por, pelo menos, duas dessas empresas seja superior a cinco milhões de euros.
8. Atendendo a que a Adquirida realiza um volume de negócios em Portugal inferior a €5 milhões, a operação projetada não preenche os requisitos de aplicação das alíneas b) ou c) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei da Concorrência.
9. Seguindo a prática decisória da Comissão Europeia¹, a Notificante considera, para efeitos da presente operação de concentração, o *mercado do produto da distribuição de produtos planos de aço carbono*, no qual as Partes apresentaram uma quota de mercado agregada, em 2018, inferior a [0-5]%, no território nacional.
10. Assim, tendo em conta os dados fornecidos pela Notificante, a operação projetada também não preenche o requisito de aplicação da alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º, condição relativa à quota de mercado igual ou superior a 50%.
11. Face ao exposto, entende a Autoridade da Concorrência que não se encontram preenchidas as condições de notificação enunciadas no artigo 37.º da Lei da Concorrência.

4. AUDIÊNCIA PRÉVIA

12. Nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 124.º do Código de Procedimento Administrativo, aplicado subsidiariamente por remissão do artigo 42.º da Lei da Concorrência, tendo em conta o estipulado no n.º 3 do artigo 54.º da mesma Lei e que a presente decisão é de inaplicabilidade, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e uma vez que a presente decisão não é desfavorável à Notificante.

¹ Vide, decisão da Comissão Europeia de 7 de maio de 2018 no caso M.8444 – ArcelorMittal/Ilva e decisão da Comissão Europeia de 14 de julho de 2014 no caso M.7155 – SSAB/Rautaruukki.

5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

13. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de inaplicabilidade, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a operação de concentração não se encontra abrangida pela obrigação de notificação prévia a que se refere o artigo 37.º deste diploma.

Lisboa, 30 de setembro de 2019

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Margarida Matos Rosa
Presidente

X

Maria João Melícias
Vogal

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. AS PARTES	2
2.1. Empresa Adquirente.....	2
2.2. Empresa Adquirida.....	2
3. DA OBRIGATORIEDADE DE NOTIFICAÇÃO	2
4. AUDIÊNCIA PRÉVIA	3
5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	4